

de pequena importância, generalizou em matéria de eventual e hipotética inexistência de sanções por parte das autoridades italianas, desvirtuando, desse modo, os factos. Por fim, dado que os montantes das sanções que não foram aplicadas são largamente inferiores ao montante global da pena à qual a Comissão pretende condenar a Itália, não é possível compreender as razões da aplicação das correcções forfetárias, desproporcionadas e exorbitantes. Daqui resulta igualmente, além da evidente falta de fundamentação, a violação do princípio da proporcionalidade.

2. O segundo fundamento diz respeito à violação das formalidades essenciais (artigo 269.º TUE, ex-artigo 253.º CE) por falta de fundamentação. Violação do princípio da proporcionalidade. Violação do artigo 6.º, n.º 3, TUE, por violação do princípio fundamental da confiança legítima, da segurança jurídica e da não retroactividade das regras materiais. Violação do artigo 32.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209, p. 1). Violação do princípio «*ne bis in idem*».

A recorrente afirma, quanto a este ponto, que a Comissão, na sequência de um inquérito aberto em 2003, procedeu a uma correcção dirigida ao Estado-Membro para o exercício financeiro de 2009, respeitante à organização do sistema de recuperação dos organismos pagadores, calculada em função dos casos que, não tendo sido então decididos pela própria Comissão, em aplicação das normas comunitárias vigentes à época, foram considerados abrangidos pela nova regulamentação, sujeita à regra dita dos 50-50, introduzida pelo Regulamento CE n.º 1290/05. A correcção financeira em questão é ilegal na medida em que imputou ao Estado-Membro, de forma automática, 50 % dos montantes em questão, segundo o previsto no artigo 32.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1290/05, ilegalmente aplicado retroactivamente a um inquérito sobre a gestão de dívidas que, no essencial, tem por objecto «a situação observada em 2002/2003», como expressamente admitiu a própria Comissão. Além disso, no que diz respeito aos casos objecto do controlo, o Estado italiano já sofreu uma correcção financeira de 50 %, por força do artigo 32.º do Regulamento n.º 1290/2005, com a Decisão C(2007) 1901 da Comissão, de 27 de Abril de 2007. Ora, com a decisão controvertida, para os mesmos casos e com base nas mesmas objecções, a Comissão aplica uma correcção financeira suplementar pontual que atinge os 100 % do montante dos créditos não pagos. Assim, é ilegal e desproporcionado aplicar, passados vários anos, uma sanção suplementar de 50 %, em violação do princípio «*ne bis in idem*».

3. O terceiro fundamento é baseado na extinção dos poderes sancionatórios da Comissão. Ultrapassagem do prazo razoável para a conclusão dos inquéritos em causa. Violação do artigo 32.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1290/05. Violação do princípio «*ne bis in idem*».

A título subsidiário do segundo fundamento, no caso de o artigo 32.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1290/05, aplicado retroactivamente pela Comissão aos inquéritos em causa, ser considerado uma regra de procedimento, a recorrente invoca a ilegalidade da correcção acima referida em razão da ultrapassagem do prazo de caducidade de quatro

anos para o exercício do poder sancionatório da Comissão. A título ainda mais subsidiário, a recorrente invoca a ilegalidade da correcção em causa por ultrapassagem do prazo razoável para os inquéritos em causa. Uma vez que tais inquéritos não foram encerrados num prazo razoável (passaram cerca de oito anos desde a sua abertura) o orçamento de Estado sofreu já um importante prejuízo financeiro devido à Decisão C(2007) 1901 da Comissão, de correcção forfetária de 50 %, no que respeita a casos que são igualmente objecto da decisão controvertida, em clara violação do princípio «*ne bis in idem*».

Recurso interposto em 21 de Janeiro de 2011 — Itália/Comissão

(Processo T-45/11)

(2011/C 80/55)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: República Italiana (representante: P. Gentili, avvocato dello Stato)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos da recorrente

- Anular a Decisão da Comissão C(2010) 7893 final da Comissão, de 10.11.2010, notificada à República Italiana por carta de 11.11.2010 SG-Greffe (2010) D/18018, que indefere a remessa do caso COMP/M5960 — Crédit Agricole/Cassa di Risparmio della Spezia/Agenzie Intesa Sanpaolo
- Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso tem como objecto a decisão da Comissão que indeferiu o pedido da Autorità italiana della concorrenza (Autoridade Italiana da Concorrência) de remeter, por força do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO L 24, p. 1), o exame da operação de concentração notificada à Comissão pela qual o Crédit Agricole S.A. adquiriu o controlo exclusivo da Cassa di Risparmio della Spezia S.p.A., actualmente controlado pela Intesa Sanpaolo por intermédio da Cassa di Risparmio di Parma e Piacenza S.p.A., controlada pelo Crédit Agricole S.A.

A recorrente invoca cinco fundamentos de recurso.

1. O primeiro fundamento consiste na violação do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004, na medida em que a Comissão tinha considerado tardio e não fundamentado o pedido de envio.
2. O segundo fundamento consiste na violação do artigo 9.º, n.º 2, alíneas a) e b), e n.º 3, primeiro parágrafo, alínea b), e segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 139/2004, e também na falta de fundamentação.

A este respeito, a recorrente afirma que a Comissão deu erradamente importância ao facto de que após a concentração as quotas de mercado não sofreriam alteração. Assim, o Crédit Agricole conseguirá essas quotas por concentração e não por expansão interna, como fez a Intesa Sanpaolo antes da concentração. O mercado provincial dos serviços bancários a retalho, seria, deste modo, afectado.

3. O terceiro fundamento consiste na violação do artigo 9.º, n.º 2, alíneas a) e b), e n.º 3, primeiro parágrafo, alínea b), e parágrafo segundo, do Regulamento (CE) n.º 139/2004, e também na falta de fundamentação.

Considera a recorrente que, contrariamente ao que defende a Comissão, o mercado provincial dos serviços bancários existe: os utentes desses serviços, na verdade, não são propensos a deslocarem-se e é difícil para os operadores entrarem num mercado provincial saturado. Existia, portanto, um mercado restrito que não constitui uma parte substancial do mercado comum.

4. O quarto fundamento consiste na violação do artigo 9.º, n.º 2, alíneas a) e b), e n.º 3, primeiro parágrafo, alínea b), e segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 139/2004, e também na falta de fundamentação.

Neste aspecto, a recorrente alega que a Comissão não atendeu ao processo de infracção iniciado pela Autoridade da Concorrência contra o Crédit Agricole e Intesa Sanpaolo, que devem ser consideradas partes ligadas e não concorrentes, do ponto de vista do impacto no mercado.

5. O quinto fundamento consiste na violação dos artigos 1.º e 9.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 139/2004 e também na violação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

A recorrente considera que a concentração não é relevante em termos comunitários e que a autoridade da concorrência estava melhor posicionada para tal conhecer. No mínimo, a Comissão deveria ter remetido a parte da operação ligada aos mercados provinciais mencionados na decisão.

Recurso interposto em 24 de Janeiro de 2011 — Deutsche Lufthansa e o./Comissão

(Processo T-46/11)

(2011/C 80/56)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: Deutsche Lufthansa AG (Colónia, Alemanha), Lufthansa Cargo AG (Kelsterbach, Alemanha) e Swiss International

Air Lines AG (Basileia, Suíça) (representantes: S. Völcker, F. Louis, E. Arsenidou e A. Israel, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos das recorrentes

- Anular os artigos 1.º a 4.º da decisão impugnada;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Recurso de anulação da Decisão da Comissão n.º C(2010) 7694 final, de 9 de Novembro de 2010, no processo COMP/39.258 — Carga aérea, relativa a um processo de aplicação do artigo 101.º TFUE e do artigo 53.º do Acordo EEE.

Em apoio do seu recurso, as recorrentes invocam quatro fundamentos:

1. No primeiro fundamento, alegam que a decisão impugnada viola o artigo 11.º, n.º 2, e o artigo 11.º, n.º 1, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça, na medida em que se baseou em contactos entre concorrentes que tiveram lugar na Suíça.
2. No segundo fundamento, alegam que a decisão impugnada viola o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento n.º 3975/87 ⁽¹⁾, na medida em que se baseou em contactos entre os concorrentes que tiveram lugar antes de 1 de Maio de 2004 em jurisdições fora do EEE, com vista a determinar:
 - uma violação do artigo 101.º TFUE e do artigo 53.º do Acordo EEE que envolve empresas de navegação aérea europeias (incluindo as recorrentes) antes de 1 de Maio de 2004;
 - a origem de uma infracção única e continuada anterior a 1 de Maio de 2004, de forma a provar uma infracção com início a partir dessa data.

3. No terceiro fundamento, alegam que a decisão impugnada viola o artigo 101.º TFUE, o artigo 53.º do Acordo EEE e o artigo 8.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça, na medida em que caracterizou os contactos entre concorrentes que tiveram lugar em jurisdições fora do EEE como parte integrante da mesma infracção única e continuada com contactos entre concorrentes a nível da sede social.